



doc. 4 (quarto)

LEI DE Nº 89 - // -

Criando critério de remuneração do pessoal

Considerando a necessidade de um critério especial para remuneração do pessoal;

Considerando evitar privilégios e descontentamentos;

Considerando evitar desestímulo no serviço;

Considerando finalmente um critério justo de merecimento, a Câmara, o decreto e o Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe confere, sanciona a seguinte Lei de nº 89:

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura o critério de remuneração de pessoal, mediante o sistema de classificação de cargos.

§ 1º - O critério consiste em apuração de pontos de acordo com as qualidades, funções e responsabilidades.

§ 2º - No que couber, enquadrará ao sistema, todo o pessoal, observando as diferenças de regime Especial, C.L.T. e Estatutário.

§ 3º - Para o quadro de professorado, aplica-se o critério instituído na lei nº 81, em obediência aos Decretos Federal nºs 66.254 e 66.259.

Art. 2º - A Câmara Municipal, por conveniência, poderá utilizar deste sistema ou equivalente para o seu quadro de pessoal, cujas vantagens não poderão ser superiores às da Prefeitura.

§ Único - No que couber, poderá aproveitar para fixação de Subsídio e Representação do Prefeito, fazendo as devidas adaptações.

Art. 3º - Considerar as categorias dos cargos em:

- a)
 - a) Técnico Administrativo
 - b) Oficial Administrativo
 - c) Serviço Técnico
 - d) Escriturário
 - e) Oficial de Serviço
 - f) Operador de Máquinas, e
 - g) Serventuário

Art. 4º - Na apuração do índice, que será de 1 a 5, considerar:

- a) GI (grau intelectual);
- b) RA (responsabilidade administrativa);
- c) AP (apresentação pessoal) - vestuário;
- d) CT (capacidade de trabalho)
- e) PA (perigo acidental)

Art. 5º - Para contagem de pontos, considerar:

1) - GI	- Até o curso primário	1	ponto
	- Curso médio 1º ciclo	2	"
	- " " 2º "	3	"
	- " superior	4	"
	- " de especialista	5	"



2) - RA	- Serventuário ou equivalente	0	ponto
	- Operador de Máquina ou equivalente.	1	"
	- Oficial de Serviço ou equivalente .	2	"
	- Escriturário ou equivalente	1	"
	- Serviço Técnico ou equivalente	3	"
	- Oficial Administrativo ou.equiv....	4	"
	- Técnico Administrativo ou.equiv....	5	"
3) - AP	- Serventuário ou equivalente	1	ponto
	- Operador de Máquina ou equivalente.	1	"
	- Oficial de Serviço ou equivalnete..	1	"
	- Escriturário ou equivalente	2	"
	- Serviço Técnico ou equivalente	3	"
	- Oficial Administrativo .ou.equiv...	4	"
	- Técnico Adminstrativo ou equiv. ..	5	"
4) - CT	a) Qualidades e defeitos apresentados		
	b) Apto para outras funções		
	c) Desempenho em cargos acumulados		
5) - PA	- Serviço burocrático ou equivalente.	1	ponto
	- Serviço de obras ou equivalente ...	2	"
	- Operador de máquina ou equivalente.	3	"
	- Serviço insalubre ou equivalente ..	4	"
	- Serviço de alto risco	5	"

Art. 6º - Para fixação de valor mensal a ser pago, aplica-se a média ponderada, multiplicando a soma dos pontos por um salário mínimo regional e dividindo por cinco

§ Único - A critério da autoridade, poderá suprimir o item 4 (CT), caindo o coeficiente de divisão para quatro (4)

Art. 7º - Em qualquer hipótese, não deve o vencimento ou honorário, ultrapassar o estipulado para o Prefeito e vice-versa.

§ 1º - Ressalva-se os casos estritamente qualificados e imperativos.

§ 2º - Não podendo ser aplicado o estipulado no art. 6º, poderá a autoridade competente optar por:

- Escala decrescente a partir do Subsídio do Prefeito;
- Escala crescente a partir do salário mínimo regional;
- Horário de serviço, se for o caso.

Art. 8º - O horário externo de serviço de obras, é de 7 (sete) as dezesseis (16) horas de segunda a sábado, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

§ Único - De comum acordo e a critério da Administração, poderá haver alteração de horário para efeito de compensação.

Art. 9º - O horário de serviço burocrático é de 8 às 11 para o expediente interno e de 12 às 17 horas para atendimento ao público, de 2ª a 6ª feira.

§ Único - Para determinados serviços, poderá adotar forma de pagamento e horário especial adaptado ao regime que pertencer.



Art. 10 - Para as funções de critério especial e de Secretaria, fica dispensado o controle de ponto.
§ 1º - Para as funções referidas neste artigo, não faz jus a horas extras.

§ 2º - Os enquadrados no artigo 10, têm direito:
a) Gratificações por serviços de mensageiros e postal, se for o caso;
b) 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, para cada execução ou assistência de serviços em outro órgão ou Unidade de Serviço, alheio à função básica.

Art. 11 - Faz jus ao pagamento em dobro, qualquer funcionário ou operário, referente a "DIÁRIAS", quando em viagem a serviço da municipalidade, observados os regulamentos a respeito.

Art. 12 - Enquanto vigorar o "convênio", contribuirá para o IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) o pessoal de regime Estatutário, efetivos ou não.

Art. 13 - Contribuirá para o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) o pessoal enquadrado no regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Art. 14 - O abono de ponto, será de competência do Prefeito, Secretário ou Chefe do Serviço de Pessoal, quando houver.

§ Único - Tratando-se de Chefes de Unidades, o abono será de competência exclusiva do Prefeito ou Secretário.

Art. 15 - Para contagem de pontos referenciado nas letras a, b e c do item 4 do artigo 5º, considera:

- 1) Honestidade e responsabilidade;
- 2) Pontualidade e dedicação;
- 3) Comportamento e disciplina.

Art. 16 - Ocorrendo reajuste salarial por força de dispositivos de leis Federal ou Estadual, o o Poder Executivo Municipal, fará os reajustes automáticos, nas mesmas proporções.

Art. 17 - Revogando-se as disposições em contrário esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973.

Gabinete da Prefeitura de Presidente Juscelino,
em 10 de setembro de 1972.

Abel Gonçalves da Fonseca

Abel Gonçalves da Fonseca
Prefeito Municipal

Elias Maria de Oliveira

Elias Maria de Oliveira
Secretário